



CÂMARA MUNICIPAL DE PITANGA

Rua Visconde de Guarapuava, 311 - Fone/Fax (42) 3646-3443 - Cx. Postal 106
Centro Administrativo 28 de Janeiro - CEP 85.200-000 - Pitanga - Paraná
www.pitanga.pr.leg.br camara@pitanga.pr.leg.br



Informação Jurídica nº 43/2023

Interessado: A Comissão de Finanças e Orçamento

Proposição: Projeto de Lei nº 21/2023

EMENTA: PROJETO DE LEI ORDINÁRIA. DIREITO FINANCEIRO. ABERTURA DE CRÉDITO ADICIONAL SUPLEMENTAR. CONSTITUCIONALIDADE. INEXISTÊNCIA. PELA CONTINUIDADE DA TRAMITAÇÃO.

RELATÓRIO

1. Trata-se projeto de lei ordinária apresentado pelo Chefe do Poder Executivo, que visa obter autorização para abertura de crédito adicional suplementar no orçamento no valor de R\$ 200.000,00.

2. A proposição veio acompanhada de justificativa (fls. 5-6), tendo sido solicitado o regime de urgência para o trâmite da matéria (fl. 2 e 6).

3. Os autos vieram a esta Procuradoria para análise¹.

É o breve relato.

ANÁLISE JURÍDICA

a) Da Competência Legislativa e da Iniciativa

4. Quanto à competência legislativa, é de se reconhecer que a matéria é de interesse local, pois envolve abertura de crédito no orçamento do Município, estando obedecida a regra constante do inciso I do art. 17 da Constituição Estadual².

5. A iniciativa do projeto obedece aos ditames do inciso IV do art. 37 da Lei Orgânica³.

1 Art. 70. A matéria sujeita à apreciação das Comissões Permanentes poderá ser analisada previamente pela Procuradoria da Casa, por decisão do Presidente da Câmara, ao despachá-la, ou, posteriormente, por solicitação dos Presidentes das comissões.

2 Art. 17. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

3 Art. 37 São de iniciativa privativa do Prefeito Municipal as leis que disponham sobre:

IV - matéria orçamentária. [grifei]



CÂMARA MUNICIPAL DE PITANGA

Rua Visconde de Guarapuava, 311 - Fone/Fax (42) 3646-3443 - Cx. Postal 106
Centro Administrativo 28 de Janeiro - CEP 85.200-000 - Pitanga - Paraná
www.pitanga.pr.leg.br camara@pitanga.pr.leg.br



b) Do Conteúdo do Projeto de Lei Ordinária

6. Crédito adicional é aquele destinado a suportar as despesas decorrentes de fatos supervenientes à aprovação do orçamento⁴. Será considerado *especial* se destinado a suprir objetivo não previsto no orçamento, e *suplementar*, se objetiva "reforçar a verba já prevista no orçamento mas que se revelou insuficiente para ocorrer às reais necessidades da obra ou do serviço"⁵.

7. Conforme se deduz do Quadro de Detalhamento da Despesa Orçamentária, já existe previsão das despesas elencadas no art. 1º do projeto, caracterizando-se, portanto, como crédito adicional suplementar⁶:

Red.	Cod. Despesa	Fonte	Descrição	Desp. Orçada	Desp. Atualizada
523	3.3.90.08.00.00	1000	OUTROS BENEFÍCIOS ASSISTENCIAIS DO SERVIDOR E DO MILITAR	6.000,00	6.000,00
527	3.3.90.30.00.00	1000	MATERIAL DE CONSUMO	1.400.000,00	1.400.000,00

17.007.26.782.1501.2.162. - Manutenção das atividades do Departamento de Obras e Viação					
608	3.1.71.70.00.00	1000	RATEIO PELA PARTICIPAÇÃO EM CONSÓRCIO PÚBLICO	11.000,00	11.000,00
609	3.1.90.11.00.00	1000	VENCIMENTOS E VANTAGENS FIXAS - PESSOAL CIVIL	1.055.000,00	1.055.000,00
610	3.1.90.13.00.00	1000	CONTRIBUIÇÕES PATRONAIS	25.000,00	25.000,00
611	3.1.91.13.00.00	1000	CONTRIBUIÇÕES PATRONAIS	92.000,00	92.000,00
612	3.3.71.70.00.00	1000	RATEIO PELA PARTICIPAÇÃO EM CONSÓRCIO PÚBLICO	88.000,00	88.000,00
613	3.3.72.39.00.00	1000	OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA	110.000,00	110.000,00
614	3.3.90.08.00.00	1000	OUTROS BENEFÍCIOS ASSISTENCIAIS DO SERVIDOR E DO MILITAR	11.000,00	11.000,00
616	3.3.90.30.00.00	1000	MATERIAL DE CONSUMO	600.000,00	600.000,00
615	3.3.90.30.00.00	15	MATERIAL DE CONSUMO	10.000,00	10.000,00
617	3.3.90.36.00.00	1000	OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA FÍSICA	17.000,00	17.000,00
619	3.3.90.39.00.00	1000	OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA	965.000,00	965.000,00

4 Lei n.º 4.320/1964:

Art. 40. São créditos adicionais, as autorizações de despesa não computadas ou insuficientemente dotadas na Lei de Orçamento.

5 MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Municipal Brasileiro. 19 ed. atualizada por Giovani da Silva Corralo. São Paulo: Malheiros Editores, 2021, p. 556.

6 Lei n.º 4.320/1964:

Art. 41. Os créditos adicionais classificam-se em:

I - **suplementares, os destinados a reforço de dotação orçamentária;**

II - especiais, os destinados a despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica;

III - extraordinários, os destinados a despesas urgentes e imprevistas, em caso de guerra, comoção intestina ou calamidade pública. **[grifei]**



CÂMARA MUNICIPAL DE PITANGA

Rua Visconde de Guarapuava, 311 - Fone/Fax (42) 3646-3443 - Cx. Postal 106
Centro Administrativo 28 de Janeiro - CEP 85.200-000 - Pitanga - Paraná
www.pitanga.pr.leg.br camara@pitanga.pr.leg.br



8. Para suportar as despesas decorrentes da suplementação, o autor indica como recurso a anulação de dotações orçamentárias em determinadas fontes⁷.

9. Da análise do teor do projeto não se vislumbra vício de constitucionalidade.

c) Da Técnica Legislativa

10. Quanto à técnica legislativa, a proposição se adequa ao que dispõe a Lei Complementar Federal nº 95/1998⁸.

11. A formatação poderá ser ajustada quando da elaboração de eventual autógrafo de lei.

CONCLUSÃO

12. Ante o exposto, opina-se pela continuidade da tramitação.

É o que tinha a informar.

Pitanga, 1º de novembro de 2023.

Leandro Silva Raimundo
Procurador
OAB/PR nº 51.618

⁷ Art. 43 A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para acorrer à despesa e será precedida de exposição justificativa.

⁸ 1º - Consideram-se recursos, para o fim deste artigo, desde que não comprometidos:

III - os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em Lei; [grifei]

⁸ Dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona.